



3935463



08000.015031/2017-23



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS**  
**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 10 DE MARÇO DE 2017.**

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente pelo artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, e dando cumprimento à deliberação unânime do colegiado tomada em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de março de 2017;

Considerando que o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão – a chamada Lista Suja do trabalho escravo – consiste num mecanismo relevante de enfrentamento à escravidão contemporânea, na medida em que funciona como meio de denúncia de violações de direitos humanos, impacta na imagem reputacional dos empregadores que se beneficiam dessa prática de concorrência desleal, diretamente e ao longo de suas respectivas cadeias produtivas, atingindo suas relações comerciais e de investimento, além de incentivar o consumo consciente;

Considerando que em estudo realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - OHCHR sobre tráfico de pessoas e cadeias produtivas globais em 2012, a lista suja do trabalho escravo adotada no Brasil foi apontada como um dos melhores exemplos de ação política de combate ao trabalho escravo com envolvimento do setor privado;

Considerando que as formas contemporâneas de escravidão envolvem tráfico interno e internacional de pessoas e migrações forçadas, conforme já reconhecido no Protocolo à Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho adotado em 2014, bem como a complexidade de execução da lei ao longo de cadeias produtivas globais, com o que a efetividade do enfrentamento da prática depende do engajamento de toda a sociedade, não sendo suficiente que se restrinja a uma política meramente estatal;

Considerando que as ações de fiscalização de trabalho promovidas pelo poder público, com resgates de trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições análogas à escravidão, configuram procedimentos administrativos, portanto sujeitos ao princípio da publicidade, sendo direito da população a obtenção de informações relativas ao resultado de inspeções, auditorias, prestações de contas, não havendo qualquer justificativa para o sigilo das informações decorrentes das atuações

aplicadas pelo poder público;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, editada pelo extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social em conjunto com o extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, prevê novas regras de inclusão do nome de empregadores na lista suja, observando-se o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo, além de diversos procedimentos relativos à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial por parte da Advocacia Geral da União, em estrita observância ao devido processo legal;

Considerando que após a edição dessa nova Portaria, ainda em vigor porém nunca aplicada, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da Ministra Cármen Lúcia, em 16 de maio de 2016, extinguiu a ADI nº 5.209, no bojo da qual havia sido proferida decisão de suspensão da divulgação da lista, em 2014, tendo sido a referida ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada justamente em decorrência da perda superveniente do seu objeto, uma vez que a nova Portaria estabelece mecanismos de contraditório e ampla defesa que resguardam a constitucionalidade dos procedimentos administrativos de inclusão de empregadores que utilizam mão de obra escrava na lista suja;

Considerando que, em que pese a Portaria esteja plenamente em vigor, os nomes constantes desde dezembro de 2014 do cadastro de empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava e autuados por meio de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho ainda não foram divulgados, estando inoperante esse importante mecanismo de enfrentamento e prevenção às formas contemporâneas de escravidão;

Considerando que não há, atualmente, qualquer restrição legal, embaraço jurídico ou impedimento técnico que justifique a não publicação da lista suja do trabalho escravo, sendo, ao contrário, do interesse público a sua divulgação;

Considerando que, não obstante a decisão judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0001704-5.2016.5.10.0011 que determinou sua atualização e publicação, foi editada a Portaria 1429, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu um grupo de trabalho para discutir novas regras sobre o cadastro de empregadores autuados por utilização de mão de obra escrava, procrastinando a divulgação da lista por mais 120 dias;

Considerando que esse novo grupo de trabalho é formado por representantes do poder executivo e representações patronais e sindicais, ignorando a representação democrática, independente e quadripartite, construída desde 2003 no âmbito da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, envolvendo também organismos internacionais, outras Instituições públicas que promovem a defesa dos direitos humanos, e a sociedade civil organizada, que acumulam importante experiência no combate ao trabalho escravo no Brasil desde a década de 1970, tendo sido por meio de sua atuação que as políticas públicas brasileiras de enfrentamento ao trabalho escravo passaram a ganhar projeção e destaque no cenário internacional e suas boas práticas replicadas e utilizadas como modelo em diversos países do mundo;

Considerando que a lista suja e a CONATRAE, na condição de espaço de deliberação legítimo e democrático, já foram incorporados como patamar mínimo de políticas públicas para o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, sendo inadmissível a violação ao princípio da vedação do retrocesso social, idealizado como cláusula de aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais,

pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e positivado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, art. 29, ratificado em 1992 e incorporado no ordenamento jurídico brasileiro como norma materialmente constitucional).

## RECOMENDA:

Ao Ministro de Estado do Trabalho:

- I - A imediata atualização e publicação do cadastro de empregadores autuados por utilização de mão de obra escrava – a lista suja do trabalho escravo;
- II - Qualquer debate envolvendo trabalho escravo seja promovido no bojo da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

**DARCI FRIGO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Usuário Externo**, em 10/03/2017, às 18:35, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3935463** e o código CRC **18159885**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.